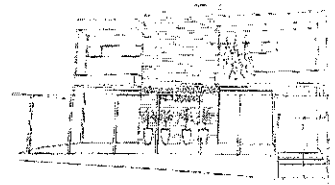


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Delegada Ana Paula



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01 /2025

(Ana Paula Santana de Rezende Arruda)

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 27 / 01 / 2025

n.º 0176

da

15:15h

Assinatura

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis atingidos por enchentes ou inundações no Município de Lavras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício fiscal subsequente ao evento danoso, aos proprietários de imóveis comprovadamente afetados por enchentes ou inundações ocorridas no território do Município de Lavras.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis edificadas, de uso residencial ou misto (residencial/comercial), cujos danos decorrentes de enchentes ou inundações tenham sido efetivamente constatados em laudo técnico emitido por órgão competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como órgão competente:

I – A Defesa Civil Municipal; ou

II– Outro órgão que venha a ser designado pelo poder executivo para avaliação de danos em situações de calamidade ou emergência.

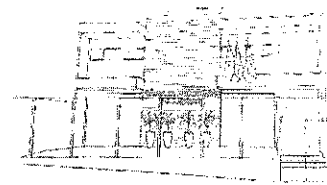
Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida por 1 (um) exercício fiscal, podendo ser prorrogada por até mais 1 (um) exercício, desde que permaneçam as condições de perda ou inviabilidade de uso do imóvel, devidamente comprovadas em novo laudo técnico.

Parágrafo único. O proprietário que pleitear a prorrogação da isenção deverá apresentar requerimento atualizado, acompanhado de laudo ou documento que comprove a continuidade dos prejuízos estruturais ou de habitabilidade.

Art. 3º Para obtenção da isenção, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda (ou órgão equivalente), apresentando os seguintes documentos mínimos:

I – Cópia de documento de identidade e CPF do proprietário;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Delegada Ana Paula



- II – Comprovante de propriedade do imóvel (matrícula, escritura ou outro documento hábil);
- III – Laudo ou declaração do órgão competente, atestando os danos decorrentes de enchente/inundação no período determinado;
- IV – Comprovante de endereço atualizado, se necessário;
- V – Relatório fotográfico, se solicitado pela Prefeitura ou órgão fiscalizador.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei:

- I – Não gera direito à restituição ou compensação de valores de IPTU pagos em exercícios anteriores à ocorrência do dano;
- II – Fica condicionada à regularidade cadastral do imóvel perante os órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda poderão editar normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, inclusive prazos, formulários e formas de comprovação de danos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 27 de janeiro de 2025.

Ana Paula Santana de Rezende Arruda

Vereadora - MBD

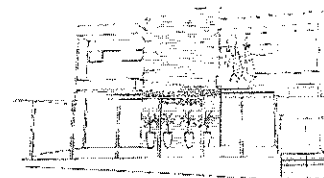
ALISSON M. H. Li

Jaqueline Tráguas
Vereadora Republicanos

Picle

Paulo

Antonio



Justificativa

Durante os últimos anos o Município de Lavras vem sofrendo desastres naturais decorrentes da falta de infraestrutura, que é competência municipal por excelência.

Não são poucas as enchentes, alagamentos e desmoronamentos havidos em diversos locais da área municipal, conforme extenuantemente repercutido pela grande mídia.

Face ao exposto, não pode o Município de Lavras furtar-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, quanto mais impor gravame ainda maior àqueles que residem nesses locais que já foram vítimas de tais desastres, que em sua totalidade situam-se em áreas de risco.

O Imposto Predial Territorial Urbano, apesar de ter como função por excelência a obtenção de recursos públicos, também tem função extrafiscal, variando de acordo com a localidade, justamente por conta das nuances de valorização e infraestrutura. Tendo o presente projeto de lei o objetivo de aprimorar essa característica extrafiscal programática.

Logo assim, a presente lei tem um caráter principalmente programático, de modo a compelir ao município conceder o presente benefício fiscal, atrelando-o sempre à melhora da infraestrutura, com o fim de que em época não distante tal norma não necessite mais ser aplicada.

Além disso, deve-se ressaltar que vários municípios brasileiros já referendaram norma análoga, inclusive com decisão favorável dos tribunais, até pela competente propositura pela câmara de vereadores.

Pois bem.

Conforme decisão do TJSP, no Processo 2141404-10.2020.8.26.0000, não há, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

De acordo com o relator, desembargador João Carlos Saletti, a matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, afirmando o jugado:

"Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo proponente", afirmou.

Além disso, o TJSP adiantou o debate, afirmando o que também não há que se falar em necessidade de estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio, para propositura da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Delegada Ana Paula



A decisão do TJSP deixa claro que a lei em questão não é orçamentária, já que prever e estender o benefício de isenção não tem o caráter de renúncia de receita, malgrado resulte a perda dela, evidentemente.

Assim, é plenamente plausível, justificável e, mais, urgente, a previsão legal de isenção de IPTU para os contribuintes que sofreram com as enchentes no município de Lavras, sendo a presente legislação clássica cumprimento da função extrafiscal do IPTU.